



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.105 - DF (2012/0034333-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FELIPE DEZORZI BORGES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O VALOR DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- A pretensão recursal quanto à suficiência dos documentos juntados à inicial para prova do alegado crédito demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.105 - DF (2012/0034333-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARCO AURÉLIO DA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **FELIPE DEZORZI BORGES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MARCO AURÉLIO DA SILVA COSTA interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator o Juiz Federal convocado RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, assim ementado (e-STJ fl. 114):

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

1. Não tendo sido juntado aos autos o instrumento do contrato de crédito rotativo - mas havendo prova da sua existência e da disponibilização do montante emprestado - deve ser julgado procedente o pedido de cobrança do valor originário.

2. Tendo em vista que a parte-autora não se desincumbiu de provar quais eram os encargos contratuais incidentes (correção monetária; taxas de juros e comissão de permanência) e os índices percentuais, deve a parte-ré ser condenada a pagar o valor originário corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.

2.- Sustentou o Recorrente em seu Recurso Especial ofensa aos artigos 283



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 333, I, do Código de Processo Civil, alegando que é imprescindível a juntada do contrato de abertura de crédito rotativo para constituir o direito da instituição financeira.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 155/156), adveio o Agravo (e-STJ fls. 159/162).

3.- Foi negado provimento ao recurso com fundamento na Súmula 7/STJ, uma vez que a análise quanto à suficiência dos documentos juntados à inicial para prova do alegado crédito demandaria reexame de matéria fático-probatória (e-STJ fls. 182/183).

4.- Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando a inaplicabilidade do óbice sumular, pois "os autos deixam claro, frisa-se, que o objetivo perseguido é apenas no campo do direito, e não o revolvimento fático-probatório" (e-STJ fl. 190).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.105 - DF (2012/0034333-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, a irresignação.

6.- No presente caso, o Tribunal de origem entendeu que os documentos juntados pela instituição financeira Autora demonstraram a existência da "dívida original de R\$ 1.261,83 (em 29.4.2002)" (e-STJ fl. 111).

7.- Desse modo, como anteriormente dito, a pretensão recursal quanto à suficiência dos documentos juntados à inicial para prova do alegado crédito demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte. Ressalte-se que a existência do contrato de abertura de crédito em conta corrente não foi negado pelo Recorrente.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0034333-3

AgRg no
AREsp 147.105 / DF

Números Origem: 200434000093856 93620720044013400

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FELIPE DEZORZI BORGES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FELIPE DEZORZI BORGES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.